

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 2019

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para ressaltar da gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

Autor: SENADO FEDERAL - HÉLIO JOSÉ

Relator: Deputado ROGÉRIO PENINHA
MENDONÇA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. LÉO MORAES)

Busca a proposição ora em exame, Projeto de Lei nº 3.191, de 2019, do Senado Federal, alterar o art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais) para ressaltar da gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

Para tanto, dispõe que, em sendo necessário o cumprimento de ato judicial por oficial de justiça, deverá a parte interessada antecipar o valor necessário ao custeio da diligência, salvo se for beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, foi oferecida uma emenda, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, **retirada em despacho de 2 de julho de 2019**.

Subsequentemente, o Relator designado, Deputado Rogério Peninha Mendonça, apresentou seu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei, na forma de substitutivo.

No substitutivo apresentado, o Relator acrescenta dispositivos ao referido art. 54, dispondo que, em havendo sentença e não ocorrendo interposição de recurso, as custas, emolumentos, taxas e despesas correrão à conta do vencido, caso seja pessoa jurídica ou pessoa natural não beneficiária da gratuidade da justiça,

Acrescenta, ainda, que caberá à pessoa jurídica demandada o pagamento das custas, taxas, despesas processuais e emolumentos, se a resolução do processo se der por acordo, e que o preparo do recurso, compreenderá todas as despesas processuais, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça

Discordando do posicionamento externado pelo nobre Relator é que apresentamos o presente **Voto em Separado**, nos seguintes termos:

Entendemos que não há qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa. O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está adequada aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis

No mérito, entretanto, consideramos que a proposição oriunda do Senado Federal, deve prosperar em seu texto original, discordando, pois, das alterações propostas no substitutivo do Relator.

O texto aprovado pelo Senado Federal visa apenas ressaltar, da gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial, os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

Já o substitutivo apresentado acrescenta ao texto original que, em havendo sentença e não ocorrendo interposição de recurso, as custas, emolumentos, taxas e despesas correrão à conta do vencido, caso seja pessoa jurídica ou pessoa natural não beneficiária da gratuidade da justiça, bem como que, em caso de recurso, o seu preparo compreenderá todas as despesas processuais.

Em resumo, o substitutivo apresentado pelo Relator **acaba com o instituto da gratuidade dos juizados especiais**, mantendo tão somente, as gratuidades aos hiposuficientes economicamente, nos moldes do Código de Processo Civil - CPC.

A implantação do sistema de juizados especiais no Brasil revolucionou a forma como se dá o acesso à justiça pelos cidadãos, ampliando sobremaneira essa acessibilidade à prestação jurisdicional do Estado.

O sucesso dos juizados especiais ocorreu, basicamente, pelo fato de ter a essência de um procedimento dotado de informalidade, agilidade e gratuidade.

O disposto no Substitutivo do Relator vem justamente quebrar um dos pilares desse tripé, pois acaba com a gratuidade dos juizados especiais.

Ao instituir o pagamento de custas aos cidadãos, porém, estaremos decretando a completa desidratação dos juizados especiais, visto que, em face das alterações efetuadas pelo novo Código de Processo Civil que agilizaram seu procedimento, o acesso ao juizado especial deixará de ser vantajoso, notadamente nas ações de valor entre vinte e quarenta salários mínimos, no qual se exige o acompanhamento por advogado.

Em suma, a aprovação do projeto como sugerida pelo Relator terá o condão de promover uma regressão no acesso do cidadão brasileiro à prestação jurisdicional do Estado, dificultando, em muito seu acesso à justiça, motivo pelo qual somos contrários às modificações propostas no substitutivo.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.191, de 2019, na forma como aprovado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LÉO MORAES